

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

3/LIC-R/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular E.D.R. – Empresa
de Difusão de Rádio, S.A.**

Lisboa
3 de Fevereiro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/LIC-R/2011

Assunto: Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular E.D.R. – Empresa de Difusão de Rádio, S.A.

I. Pedido

1. Em 29 de Setembro de 2010, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela empresa E.D.R. – Empresa de Difusão de Rádio, S.A.
2. A empresa E.D.R. – Empresa de Difusão de Rádio, S.A., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 1 de Março de 2001, estando a emitir com a denominação “94 Oeste”, frequência 94.2MHz, no concelho de Cadaval.
3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a. Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c. Cópia do respectivo pacto social;
 - d. Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
 - e. Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
 - f. Declarações dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;

- g. Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
- h. Estatuto editorial;
- i. Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- j. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- k. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
- l. Último relatório de contas.

II. Da instrução e análise do processo

- 4. A 24 de Dezembro de 2010 foi publicada a Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio), que revoga a Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro.
- 5. O referido diploma não prevê, para a renovação das licenças para o exercício da actividade de rádio, um regime especialmente distinto do consagrado na Lei n.º 4/2001, sujeitando, porém, a renovação à verificação do regular cumprimento, por parte dos operadores e respectivos serviços de programas, das obrigações legais a que estão sujeitos e da regularização da respectiva situação contributiva e tributária. Evidencie-se que tal verificação era já objecto de apreciação por parte da ERC, no âmbito dos processos de renovação.
- 6. Outra das alterações registadas com a aprovação do referido diploma reporta-se ao prazo da referida licença, passando agora para 15 anos.
- 7. Dada a ausência, na nova Lei da Rádio, de normas relativas à sucessão da lei no tempo, aplicam-se as normas gerais previstas no artigo 12.º do Código Civil, o qual consagra, no seu n.º 1, primeira parte, o princípio da aplicação imediata da lei nova.
- 8. Tendo presente que as diligências instrutórias do pedido apresentado importaram a sua apreciação após a entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, será esta a aplicável à presente renovação.

9. No que se refere aos documentos indicados no número anterior verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 15º, n.º 2 da Lei da Rádio.
10. O operador e os sócios remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei n.º 4/2001, actualmente previsto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, concluindo-se que o primeiro é ainda titular da licença para o exercício da actividade no concelho de Leiria.
11. O estatuto editorial do operador apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 34º, da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
12. No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, espaços interactivos, programas informativos e culturais; são ainda anunciados 11 serviços noticiosos de Segunda a Sexta-Feira, e 3 aos Sábados e Domingos, com conteúdos locais, de produção própria.
13. Segundo a memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos, a Rádio Cadaval tem difundido uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta.
14. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local. À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo asseguradas as horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

Não se verificou ausência de emissões por período superior a dois meses.

O operador e pessoas singulares e colectivas que o integram não detêm participações proibidas em outras empresas licenciadas para o exercício da actividade. Não foram detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

III. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 27º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador E.D.R. – Empresa de Difusão de Rádio, S.A., para o concelho de Cadaval, frequência 94.2MHz, com a denominação de “94 Oeste”.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira